



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Campo Magro

Servimo-nos do presente para tecer comentários acerca do Projeto de Lei nº 008/2020, de 05 de março de 2020 de autoria do Excelentíssimo senhor Prefeito Claudio Cesar Casagrande.

Cuida de um Projeto de Lei que “Dispõe acerca das matrículas nas instituições públicas de ensino de competência municipal.”

A *mens legis* do referido Projeto de Lei determina a restrição total de alunos advindos de outros municípios.

Assim, analisando o Projeto de Lei, à Luz da Legislação Federal, especificamente, a Constituição Federal, Artigos 6º e 205, o Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 53, inciso V e artigo 4º, X da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, entendemos que o parágrafo 3º do artigo 2º do referido Projeto de Lei contraria os dispostos nas diretrizes adotadas pelo Estado Brasileiro no que se concerne ao acesso à educação. O referido parágrafo impede totalmente a discussão acerca da admissão de alunos, independentemente das particularidades de cada caso.

Por estes motivos entendemos que o referido texto colide frontalmente com a legalidade e constitucionalidade e, opinamos pela sua reprovação na íntegra, mediante emenda supressiva nos termos do artigo 27§ 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Magro.

É o parecer.

Campo Magro, 27 de abril de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

ESTADO DO PARANÁ

ROBERTO DE PAULA

ANDERSON DE MORAIS LOPES

EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO

